



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

PARECER JURIDICO – 073
ID Nº 187.007

PROCESSO Nº: 294/2026

PROTOCOLO Nº: 581/2026 – **DATADO 29/04/2026**

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 41/2026

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ID: **25.332**

EMENTA: Processo Nº 294/2026 – Protocolo 581/2026 - PLO nº 041/2026 “DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” - Autoria Chefe do Poder Executivo Municipal – ID Nº 25.332.

1) RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Processo nº 294/2026 referente ao Projeto de Lei nº 41/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Juntamente com a proposição vem os seguintes documentos:

- Proposição;
- Mensagem;
- Ofício Gabinete do Prefeito nº 213/2026;
- Despacho do presidente da Câmara conhecendo a matéria e encaminhando a este departamento para análise;

É o relatório.

2) ANALISE

Inicialmente insta destacar que o exame desta Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica, a qual nos norteia como base nas documentações acostada e a manifestação gestora, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e do soberano Plenário.

3) FUNDAMENTAÇÃO

3.1). Competência e autonomia municipal - Iniciativa

No aspecto, da constitucionalidade de competência de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do **artigo 30, inciso I** da Constituição da República Federal do Brasil, **artigo 28, inciso I** da Constituição do Estado do Espírito Santo e **artigo 8º, inciso I** da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Ainda sob este tema, a Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e patrimonial (**artigo 18**).

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A iniciativa do projeto é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, por tratar de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Autárquica.

Nesse sentido, a Constituição Federal, por simetria no artigo 61, § 1º, II, "a" da Carta Maior, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado: "*É de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei que disponha sobre regime jurídico de servidores públicos.*" (STF, ADI 2.867)

Portanto, o projeto atende ao requisito formal de iniciativa.

3.2). Do adicional de insalubridade e base de cálculo

A controvérsia sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade foi amplamente discutida nos tribunais superiores.

O entendimento atual, consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, especialmente a partir da **Súmula Vinculante nº 4**, estabelece que: o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador de vantagem de servidor público, salvo nos casos previstos na Constituição.

Embora a súmula vede a utilização do salário mínimo como base de cálculo, também impede que o Judiciário substitua esse critério sem previsão legal.

Dessa forma, em análise ao que dispõe o artigo 1º da proposta, entende-se que o adicional de insalubridade será calculado sobre o vencimento base do respectivo cargo efetivo, observado os percentuais previstos nos incisos I, II e III do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.369/2017.

Analisando devidamente o projeto verifica-se que este encontra respaldo na evolução jurisprudencial e administrativa, especialmente no sentido de:

- afastar o salário mínimo como base de cálculo;
- permitir a utilização do **salário-base do cargo** como parâmetro;
- evitar passivos judiciais decorrentes de interpretações divergentes.

A proposta também observa princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente, na legalidade, segurança jurídica, e, eficiência.

3.3). Impacto financeiro e responsabilidade fiscal

A alteração da base de cálculo pode gerar aumento de despesa pública, o que exige observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, é imprescindível que o projeto esteja acompanhado de:

- estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- declaração de adequação orçamentária;
- compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o orçamento vigente.

Caso tais requisitos tenham sido atendidos, não há óbice sob o ponto de vista fiscal.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

3.4). Ausência de vício de constitucionalidade

Não se verifica:

- Vício de iniciativa;
- Ofensa à separação dos poderes;
- Incompatibilidade com normas constitucionais.

Desde que cumpridas as exigências da LRF, o projeto é formal e materialmente constitucional.

4) - DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras "a", "b" e "c", inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I - (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra "c" do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.

5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto e em análise ao processo nº 294/2026, opino pela constitucionalidade jurídica do Projeto de Lei nº 41/2026 em que "DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", com ressalva de que, não encontra-se no processo, a Estimativa de Impacto Orçamentário.

Quanto mérito, deixamos de se pronunciar, sendo essa competência exclusiva das Comissões Temáticas e do Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis.

S.M.J. esse é nosso parecer.
Marilândia/ES, 29 de abril de 2026.

Jaciano Vago
Assessor Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003100390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **30/04/2026 14:43**

Checksum: **B5D534D9E7E336AD3B67BD0197EEC4219802E3C800F1C3EB3A8C5D9D260A9B71**

